

MARIA TEREZA GRASSI NOVAES

A RESPONSABILIDADE PENAL  
DA PESSOA JURÍDICA  
À LUZ DOS PRESSUPOSTOS  
DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.605/98

 Marcial  
Pons

MADRI | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO

## PREFÁCIO

O prazer de prefaciá-lo este livro tem duas razões principais: uma ligada à autora, outra ligada ao conteúdo. Tenho o prazer de acompanhar a autora desde o início de seus estudos de pós-graduação *lato sensu*, passando pelo mestrado, cujo produto a leitora e o leitor têm agora em suas mãos. Mesmo no intervalo entre um curso e outro, seguimos sempre em contato. Pude, assim, acompanhar de perto a carreira profissional e a de estudos e pesquisa de Maria Tereza e é neste livro que essas duas carreiras convergem de forma simbiótica. Foi a experiência profissional dela aliada aos fundamentos dogmáticos sólidos adquiridos nos seus estudos que permitiu que produzisse um estudo monográfico, que eu saiba inédito, sobre um problema concreto, corriqueiro e negligenciado na literatura jurídica nacional: a exploração do significado dos pressupostos de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica estabelecidos no art. 3º da Lei 9.605/98.

Essa negligência, que nada tem de dolosa como a própria escolha do termo indica, foi produto de uma fundamentada e legítima oposição à própria instituição da responsabilidade *penal* da pessoa jurídica -- da qual estou cada vez mais convencida --, e que ocupou o centro do debate nacional desde 1998, quando promulgada a Lei 9.605. Isso fez com que o olhar científico sobre os pressupostos legais de tal responsabilidade fosse uma tarefa periférica, que acabou

negligenciada. Os magistrados, diante de um precedente da Suprema Corte afirmando a validade da norma e que é analisado com lupa neste trabalho, viram-se na obrigação de aplicá-la e pouco ou nada encontraram na literatura que lhes auxiliasse nesse mister. Como disse em outra oportunidade, o resultado dessa combinação não poderia ser mais funesto: os pressupostos legais estão sendo majoritariamente ignorados pelos tribunais, a finalidade político-criminal dada para a inclusão dessa responsabilidade em nosso ordenamento foi traída pela direção da imputação a pequenas empresas e está em curso a contaminação da responsabilidade penal por fato próprio (das pessoas naturais) pela responsabilidade objetiva por fato alheio inseminada artificialmente em nosso direito penal positivo pelo art. 3º da Lei 9.605/98.

Foi esse estado de coisas aliado à experiência profissional da autora que despertaram seu desejo de dar uma contribuição séria, sincera e interdisciplinar para o tema. Ultrapassando a discussão sobre a compatibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas com um Direito Penal fundado no postulado da culpabilidade – como é o nosso, indubitavelmente –, Maria Tereza mergulhou nos pressupostos exigidos pelo art. 3º da Lei 9.605/98 para a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica. E o fez com a seriedade que se exige da produção acadêmica, de forma consequente, como mostram os casos e suas soluções, e, especialmente, com o olhar interdisciplinar, essencial a quem se ocupa dos temas de Direito Penal Econômico e da Empresa. Se o pressuposto *sine qua non* da atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica em nosso direito positivo é o de que a infração decorra de uma decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, esse tem de ser o aspecto central a ser esmiuçado. Esse aspecto central exige um mergulho no âmbito do Direito Societário sem perder o referencial Penal. Isso foi feito pela autora com maestria.

A partir deste trabalho, colmata-se – ou inicia-se o trabalho de colmatar – a lacuna antes objeto de lamento. Há, agora, um estudo monográfico dedicado aos pressupostos legais de responsabilização penal da pessoa jurídica que pode guiar a aplicação do art. 3º da

Lei 9.605/98, incentivar ulteriores estudos e, porque não, dar mais munição para os que entendem que uma tal forma de responsabilidade é indesejada, ilegítima e até mesmo inconstitucional.

Deixo o leitor com a obra, mas não sem parabenizar a editora Marcial Pons, na pessoa dos coordenadores da coleção Reflexões Jurídicas, Profs. Luís Greco e Adriano Teixeira, por incorporar a seu acervo a importante contribuição de Maria Tereza a uma dogmática séria e consequente.

**HELOISA ESTELLITA**

## AGRADECIMENTOS

A publicação deste livro pela editora Marcial Pons é a realização de um sonho. Dediquei-me ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica durante os quase 3 anos em que fui aluna na primeira turma do mestrado na linha de direito penal econômico da FGV/SP e ver a minha pesquisa ganhar vida é motivo de muito orgulho.

Nada disso teria sido possível se eu não tivesse sido aluna, lá em 2013, da Prof. Dr<sup>a</sup> Heloisa Estellita, a quem nutro grande admiração e com quem não pretendo deixar de aprender nunca. Tive a sorte e a honra de ser sua orientanda no desenvolver deste estudo, e a ela agradeço pela confiança, pelas longas conversas, por todas as dicas valiosas e por sua infinita generosidade.

Agradeço também aos Professores Adriano Teixeira, Marcelo Cavali, Raquel Scalcon e Viviane Muller Prado, que me acompanharam nas aulas e estiveram presentes em muitos dos debates sobre o meu tema. A todos os meus colegas de turma, que além de elevarem o nível das discussões em sala, tornaram os difíceis anos mais leves e engraçados. Meu agradecimento especial à Joana Siqueira, Luiza Faria Martins e Mariana Micheloto, mulheres que admiro muito e cujo apoio dentro e fora da sala de aula foi fundamental.

Por fim, agradeço à minha avó Margarida, aos meus pais, minhas irmãs, cunhados e meus sobrinhos, por renovarem minha energia a cada visita com o seu carinho e abraço. E, especialmente, agradeço ao Luccas Adib, meu parceiro de vida, por acreditar em mim mais do que eu mesma, pelo constante incentivo e por ficar ao meu lado (literalmente) durante todo esse processo, nos altos e baixos.

Este trabalho tem uma importância pessoal muito grande. Obrigada a todos vocês que fizeram parte disso, e também a você, que me lê agora.

# SUMÁRIO

PREFÁCIO .....	5
AGRADECIMENTOS .....	11
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....	13
1. INTRODUÇÃO .....	19
1.1. Sobre a temática do trabalho: para além da inconstitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	19
1.2. Os casos que inspiraram a pesquisa .....	22
1.2.1. Caso 1.....	23
1.2.2. Caso 2.....	23
1.2.3. Caso 3.....	24
2. O MODELO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	27
2.1. A positivação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e o modelo adotado .....	27
2.2. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por fato alheio .....	34

2.3. O julgamento do recurso extraordinário nº 548.181/PR e o que podemos dele extrair .....	38
2.3.1. O caso objeto de apreciação .....	38
2.3.2. A questão da dupla imputação na visão da primeira turma do STF .....	42
2.3.3. O cenário prático após o julgamento e principais críticas .....	48
2.4. Resultados parciais .....	52
<b>3. OS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.605/98.....</b>	<b>55</b>
3.1. Considerações iniciais sobre as pessoas jurídicas destinatárias do artigo 3º da LCA e os tipos societários relevantes para a pesquisa .....	55
3.2. O modelo brasileiro e a dependência da conduta humana .....	58
3.3. Primeiro pressuposto: infração penal como conduta típica, antijurídica e culpável?.....	60
3.4. Segundo pressuposto: infração penal praticada por decisão de representante legal ou contratual ou de órgão colegiado da empresa .....	67
3.4.1. Os sujeitos relevantes: representante legal, contratual ou órgão colegiado da pessoa jurídica..	68
3.4.1.1. Sobre o representante legal .....	68
3.4.1.2. Sobre o representante contratual .....	71
3.4.1.3. Sobre o órgão colegiado.....	74
3.4.1.4. O administrador de fato diante dessas definições .....	76
3.4.2. A “decisão” do representante legal, contratual ou órgão colegiado para fins do artigo 3º, <i>caput</i> , da LCA e suas formas válidas .....	79

3.4.2.1. O silêncio como forma de decisão? .....	86
3.4.2.2. A abstenção de voto como forma de decisão.....	89
3.4.2.3. A decisão deve ser atribuível à pessoa jurídica .....	89
3.5. Terceiro pressuposto: infração penal praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica .....	95
3.6. Resultados parciais .....	99
<b>4. SOCIEDADE ANÔNIMA E LIMITADA: A DIFERENÇA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DECISÓRIA</b>	<b>103</b>
4.1. Considerações iniciais.....	103
4.2. Estrutura organizacional das sociedades anônimas	104
4.2.1. Assembleia geral .....	107
4.2.2. Conselho fiscal .....	110
4.2.3. Conselho de administração (órgão colegiado)..	112
4.2.4. Diretoria (representantes legais).....	114
4.2.5. Administração compartilhada e departamentalizada .....	114
4.2.6. Outorga de poderes pela diretoria.....	116
4.2.7. Dever de diligência e outros deveres dos administradores perante os acionistas .....	116
4.3. Estrutura organizacional das sociedades limitadas.	118
4.3.1. Assembleia geral e reunião de sócios .....	120
4.3.2. Conselho fiscal .....	121
4.3.3. Conselho de Administração (órgão colegiado).	122
4.3.4. Diretoria e administração compartilhada e departamentalizada (representantes legais) .....	123

4.3.5. Outorga de poderes pela diretoria.....	124
4.3.6. Deveres dos administradores das sociedades limitadas perante os quotistas.....	125
4.4. Estrutura de gestão das sociedades anônimas e limitadas, deveres dos administradores e seus reflexos na responsabilidade penal da pessoa jurídica ..	125
4.5. Resultados parciais .....	131
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE SOLUÇÃO DOS CASOS À LUZ DOS CONCEITOS E DISCUSSÕES POSTAS....	133
5.1. Caso 1 .....	135
5.2. Caso 2 .....	136
5.2.1. Caso 2 – Variante 1 .....	136
5.3. Caso 3 .....	137
5.3.1. Caso 3 – Variante 1 .....	138
REFERÊNCIAS .....	139

## INTRODUÇÃO

### **1.1. Sobre a temática do trabalho: para além da inconstitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre foi tema polêmico. Há vasta literatura a respeito da impossibilidade de se punir criminalmente o ente coletivo, sendo as críticas mais contundentes aquelas relacionadas às suas características ontológicas, como a incapacidade de agir e de autodeterminar-se<sup>1</sup>.

A despeito de reconhecer a relevância desse debate e de não subscrever a introdução de uma reponsabilidade *penal* da pessoa jurídica, não é esse o problema que o presente trabalho enfrenta. Este trabalho salta as questões relativas às capacidades de agir e de ser objeto de juízos de reprovação (culpabilidade) das pessoas jurídicas, para examinar, diretamente, os pressupostos de responsabilização da pessoa jurídica por crimes instituída, em nosso direito positivo, pelo art. 3º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

1. Para o conceito tradicional de culpabilidade e o motivo pelo qual ele não se aplica às pessoas jurídicas, v. GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à penalização de pessoas jurídicas? *In*: VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino (Trad. e Org.). *As razões do direito penal*. Quatro estudos. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 53-82.

A LCA foi responsável por introduzir no Brasil a responsabilidade penal (“responsabilizada penalmente”) dos entes coletivos pela prática de crimes contra o meio ambiente. O argumento de que essa responsabilização seria necessária diante das dificuldades de se imputar pessoalmente as pessoas físicas de dentro das grandes corporações responsáveis pela prática de crimes (criminalidade organizada)<sup>2</sup> foi superado, também aqui, pelos problemas de se imputar crime a pessoas jurídicas.

Ainda assim, a lei nacional difere das regras de uma série de países que admitem a responsabilização da pessoa jurídica não só por crimes ambientais, mas vários outros, geralmente indicados em rol taxativo<sup>3</sup>. Talvez seja essa uma das razões pelas quais as discussões travadas ao longo dos anos no Brasil tenham se voltado primordialmente à inconstitucionalidade da LCA, deixando de lado o aprofundamento acerca dos pressupostos necessários à efetiva responsabilização do novo destinatário do sistema penal.

O *caput* do artigo 3º da LCA afirma a esse respeito que as pessoas jurídicas somente poderão ser responsabilizadas criminalmente nos casos em que (i) houver uma infração penal, (ii) referida infração penal for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado e (iii) que tenha sido praticada em seu interesse ou benefício. A realidade nos mostra, contudo, que tais requisitos não são levados a sério na prática, ao arrepio de uma leitura atenta do texto legal<sup>4</sup>. Uma série de peças acusatórias que têm por objeto a imputação de crimes ambientais a pessoas jurídicas não indica

2. BUSATO, Paulo César. Razões político-criminais para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís (Coord.). *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 55-63; SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 36-37.

3. Na Espanha, por exemplo, além dos crimes contra o meio ambiente, a pessoa jurídica pode também ser responsabilizada pela prática de corrupção, lavagem de capitais, tráfico de drogas e de pessoas, além de outros (FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo; FERNÁNDEZ, Miguel. Bajo; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. 2. ed. Madrid: Civitas – Thomson Reuters, 2016). Na Itália o rol também é taxativo, cf. Seção III, artigos 24 e seguintes do DL 231/01.

4. ESTELLITA, Heloisa. Levando a sério os pressupostos da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, n. 75, p. 59-79, 2019.

quaisquer deles e, por incrível que pareça, são raramente rejeitadas, o que deveria ser regra, por força do artigo 395, I do CPP<sup>5</sup>. Em outros termos, juízes de primeiro grau avalizam o equívoco praticado pela acusação desde a origem, seguidos pelas demais instâncias<sup>6</sup>.

Esse cenário se deve, em grande medida, ao julgamento do paradigmático Recurso Extraordinário nº 548.181/PR pela primeira turma do STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, no qual se decidiu pela desnecessidade da imputação de crimes ambientais a pessoas físicas e jurídicas de forma simultânea, denominada dupla imputação. Na oportunidade, afastou-se o entendimento consolidado anteriormente no sentido de que, uma vez que a pessoa jurídica pode sofrer consequências penais pelos crimes praticados por seus representantes ou empregados, deveria ser necessariamente denunciada em conjunto com estes<sup>7</sup>. Ocorre que a mudança de entendimento quanto à dupla imputação não alterou a necessidade de se atender aos pressupostos do artigo 3º da LCA quando do oferecimento de ações penais em desfavor de pessoas jurídicas.

A partir desse contexto, portanto, pretendemos esclarecer o significado de cada um dos pressupostos exigidos pelo art. 3º da LCA para a imputação de crimes ambientais às pessoas jurídicas, com especial foco no da “decisão de representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”, pois, conforme se verá, é o pressuposto central para qualificar a infração penal da pessoa natural à jurídica.

Desse modo, estabelecidos os casos práticos que irão refletir manifestações dos problemas relativos ao pressuposto da decisão do

5. “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; [...]”.

6. Apenas para ilustrar o problema, alguns exemplos recentes de denúncias oferecidas em desfavor de pessoas jurídicas que não respeitaram os pressupostos do art. 3º da LCA: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 62.937/TO*, rel. min. Jorge Mussi, Quinta Turma, 19 de maio de 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental em Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 388.874/PA*, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, 21 de março de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança nº 56.073/ES*, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 25 de setembro de 2018.

7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 548.181*, rel. Rosa Weber, da Primeira Turma, Brasília, DF, 06 de agosto de 2013.

representante legal, contratual ou de órgão colegiado necessário à responsabilização penal da pessoa jurídica neste capítulo 1, apresentamos, no capítulo 2, além de premissas com relação ao modelo de responsabilidade penal de pessoas coletivas adotado pelo Brasil, uma análise aprofundada a respeito dos argumentos e discussões travadas no âmbito do RE nº 548.181/PR, julgado em 2013, dele extraindo o entendimento da primeira turma do STF quanto aos pressupostos da criminalização da pessoa jurídica. No capítulo 3, dedicamo-nos à investigação do significado legal de cada um dos três pressupostos trazidos pelo art. 3º da LCA para a responsabilização penal da pessoa jurídica (a infração penal, a decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado a ela conectada e o interesse ou benefício da pessoa jurídica com a prática do delito), com a necessária ênfase na “decisão” desses sujeitos, pois, como dito, exigida para a imputação da infração penal da pessoa natural à jurídica. Adverte-se desde já ao leitor que, nesse capítulo, a interpretação adotada dos termos e palavras dispostas no art. 3º da LCA pode soar formalista, mas é, em verdade, legalista, uma vez que as normas da parte especial e geral da ordem penal são de intervenção no domínio dos direitos fundamentais e, portanto, devem observar de forma estrita o princípio da legalidade. No capítulo 4, por sua vez, tendo a pesquisa nos mostrado a relevância e implicações da estrutura de gestão e da competência dos administradores para a análise deste último pressuposto e conseqüentemente para a responsabilização penal da pessoa jurídica, destacamos as suas principais características no âmbito das sociedades anônimas e limitadas. Ao final, no capítulo 5, apresentamos as conclusões, bem como a solução dos casos práticos selecionados.

## 1.2. Os casos que inspiraram a pesquisa

Na tentativa de oferecer respostas aos problemas associados ao pressuposto central para a responsabilização penal das pessoas jurídicas, a “decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado”, trabalharemos a partir de casos construídos com base em denúncias reais oferecidas em desfavor daquelas<sup>8</sup>, alguns deles com inserções

8. Na linha do que já fizeram: ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria

de variantes a fim de cumprir o propósito do trabalho e ilustrar a importância teórica e prática do tema.

### 1.2.1. Caso 1

Em data certa, administrador de fato de sociedade limitada, contrariando licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, determina a empregado que efetue corte de árvores nativas da região, em área de preservação permanente e com uso de maquinário agrícola (tratores de esteira), determinando essa que é cumprida pelo empregado<sup>9</sup>. Há decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado válida para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica pela prática dos delitos ambientais dispostos nos artigos 38-A e 39 da Lei nº 9.605/98<sup>10</sup>?

### 1.2.2. Caso 2

Em data certa, gerente de sociedade limitada<sup>11</sup> determina a motorista de caminhão que despeje resíduos sólidos em via pública, o qual é flagrado posteriormente cumprindo a determinação. Referida ordem foi dada uma única vez e sem o conhecimento do sócio administra-

de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017; GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1 e ss; LEITE, Alair. *Dúvida e erro sobre a proibição no direito penal*. A atuação nos limites entre o permitido e o proibido. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-5; RASSI, João Daniel. *Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal*. São Paulo: Liberars, 2014. p. 19.

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 39.936/RS*, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Brasília, DF, 16 de junho de 2016.

10. “Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” e “Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

11. No caso concreto, trata-se de empresário individual que nem sequer poderia ocupar o polo passivo de uma denúncia por crime ambiental nos termos do art. 3º da LCA por não ser considerado “pessoa jurídica” conforme o rol do art. 44 do CCB. Ver, a esse respeito, itens 3.1 e 4.1.

Os principais argumentos político-criminais que embasaram a lei resumem-se em ao menos dois: o crescente envolvimento das pessoas jurídicas em agressões a bens jurídicos e direitos fundamentais e, o segundo, mais pragmático, a dificuldade de se enfrentar a criminalidade organizada nas grandes corporações, que se organizam de tal forma (descentralização de decisões e complexidade de procedimentos internos) que desafiam a imputação pessoal das pessoas físicas de seu interior<sup>20</sup>.

Os anos que sucederam a previsão constitucional não contribuíram com a qualidade da lei, editada apenas dez anos depois. São problemáticas suas lacunas, refletindo pouca técnica legislativa. Podemos citar algumas, tais como a falta de clareza sobre quais as pessoas jurídicas que seriam dela destinatárias<sup>21</sup> e quais penas são às pessoas jurídicas aplicáveis para cada um dos tipos penais previstos<sup>22</sup>. Importante mencionar também as dificuldades de caráter processual ligadas ao modo de citação das pessoas jurídicas, sua representação durante o interrogatório e o direito de não produzir provas contra si mesmas<sup>23</sup>.

20. BUSATO, Paulo César. Razões político-criminais para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís (Coord.). *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 55-63; SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 36-37.

21. A despeito de a lei não afirmar se as pessoas jurídicas de direito público poderiam ou não se sujeitar à incriminação penal, não há registros de sentenças condenatórias proferidas em desfavor de pessoas jurídicas desta natureza (SARAIVA, Renata Machado. Em defesa da igualdade de responsabilização penal entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. In: ULHOA, Paulo Roberto; FARO, Júlio (Org.). *Direitos humanos e meio ambiente: obra dedicada ao Instituto Terra*. Vitória: Cognition, 2014, p. 291 e ss.).

22. As penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas nos artigos 21 a 24 da LCA, e não no preceito secundário de cada um dos crimes previstos na lei. Isso torna nebuloso não só a determinação de qual pena deverá ser aplicada para cada um dos crimes – se multa, pena restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade –, como o seu limite de tempo mínimo e máximo em cada caso, informação de que depende diretamente o prazo prescricional do delito da pessoa jurídica nos termos do art. 109 do CP.

23. ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei n. 9.605/98 à luz do devido processo legal. In: VILARDI, Celso Sanchez; RAHAL, Flávia Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 205-248. Também sobre o tema, v. BRAUN, Caroline. *Da imputação por crimes ambientais e o direito de defesa*

Não obstante, o debate doutrinário, que não sem razão ganhou forças após a promulgação da LCA, foi sobre sua inconstitucionalidade, por atribuir responsabilidade criminal a um ente coletivo<sup>24</sup>, tema sobre o qual o Supremo Tribunal Federal nunca se debruçou com profundidade<sup>25</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já partia do pressuposto de sua validade constitucional<sup>26</sup>, dedicando alguma atenção aos requisitos da imputação de crimes a pessoas jurídicas<sup>27</sup>.

Sobre estes, o mencionado artigo 3º da LCA é expresso ao afirmar que as pessoas jurídicas somente serão responsabilizadas por crimes ambientais nos casos em que o delito for cometido por decisão

*da pessoa jurídica*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

24. Entre os argumentos utilizados para sustentar a inconstitucionalidade da lei por atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, estão: (i) que o §5º do artigo 173 da CFB teve excluído de seu texto original o trecho que atribuía expressamente responsabilidade penal à pessoa jurídica, qual seja, “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica estabelecerá a responsabilidade criminal desta”; (ii) que o §3º do artigo 225 da CFB, por sua vez, atribuiu o termo “condutas” às pessoas físicas e às sanções penais, enquanto que o termo “atividades” estaria reservado às pessoas jurídicas e consequentemente às sanções administrativas; (iii) ofensa ao princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, XXXIX da CFB, pois a pessoa jurídica é incapaz de realizar ações típicas; (iv) ofensa ao princípio da culpabilidade, pois o ente moral não tem capacidade de motivação; (v) ofensa ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLV, da CFB, na medida em que as penas aplicadas à pessoa jurídica alcançariam as pessoas físicas sob sua dependência, entre outros. A esse respeito, v. LUISI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas; DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro); SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

25. O tema chegou a ser objeto do RE nº 473.045/SC, mas o seu julgamento foi prejudicado em razão da extinção da punibilidade da pessoa jurídica pela prescrição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 473.045/SC*, rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 de outubro de 2013).

26. Nesse sentido, cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 564.960/SC*, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Brasília, DF, 02 de junho de 2005; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 19.119/MG*, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Brasília, DF, 12 de junho de 2006; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 16.696/PR*, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, 09 de fevereiro de 2006.

27. TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 214, p. 17-18, set. 2010.